



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1835308 - RS (2021/0036293-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LEVENZON - RS005674
CLÁUDIA PASCHOAL COELHO GONÇALVES - RS062895
AGRAVANTE : OAS 26 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
RICARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS044118
ALEXANDRE GIORDANI - RS045460
PATRICIA MENGER SCHUASTE - RS102240
AGRAVADO : MATHEUS SCHADECK
ADVOGADOS : MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO - RS050496
MARCAL LUIS RIBEIRO CARVALHO - RS071205
INTERES. : GREMIO GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LEVENZON - RS005674
CLÁUDIA PASCHOAL COELHO GONÇALVES - RS062895

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de fls. 684-700 interposto por OAS 26 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. DANO SOFRIDO EM PARTIDA DE FUTEBOL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIÇÃO ESPORTIVA MANDANTE. A partir da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, a agremiação esportiva codemandada possui legitimidade para figurar no polo passivo, mormente considerando a alegação de falha no dever de segurança com base no Estatuto do Torcedor. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento. Na espécie, mostra-se desnecessária a realização de prova testemunhal, pois há nos autos elementos de prova suficientes ao deslinde da controvérsia. Exegese do art. 370 do CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE SOFRIDO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA E INCOLUMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Caso em que a parte autora estava assistindo a uma partida de futebol no setor denominado “Geral do Grêmio”, quando, por ocasião da comemoração popularmente conhecida como “avalanche”, a grade de contenção construída para proteger os torcedores e separá-los do fosso do estádio cedeu, ocasionando a queda e a lesão de diversos torcedores, dentre os quais a parte autora, que sofreu traumatismo superficial no cotovelo e antebraço direito, além de escoriações, ficando afastada dez dias do trabalho. Evidenciada a falha no dever de segurança

por parte dos demandados – agremiação esportiva, empresa gestora e empresa responsável pela construção do estádio – tendo em vista a flagrante falha no projeto, colocando em risco a integridade física dos torcedores. Ausência de configuração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Danos morais que resultam do próprio evento danoso, in re ipsa, notadamente em razão da violação à integridade física da parte autora e da frustração à legítima expectativa quanto à sua segurança. Não comporta redução o valor da indenização fixado pelo juízo a quo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 639-657), aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 369, 442 e 443 do CPC, 12, §3º, III, e 14, §2º, II, do CDC.

Alega cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito sem a prova oral requerida, tendo em vista a importância do depoimento pessoal em ação de indenização por danos morais e a tese de culpa exclusiva da vítima.

Sustenta ainda excludente de responsabilidade, uma vez que teria sido comprovado nos autos a culpa exclusiva da vítima.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 666.

É o relatório.

DECIDO.

2. Quanto à tese de cerceamento de defesa, a Corte local afastou-a com a seguinte fundamentação (fls. 589-590):

"Quanto à preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova oral suscitada pela codemandada OAS, entendo não prosperar.

Na espécie não há que se falar em cerceamento de defesa. No caso, prova testemunhal não teria o condão de trazer novos elementos aos autos, visto que o conjunto probatório acostado pelas partes se mostra suficiente ao deslinde da controvérsia. Ressalte-se que o juiz tem a faculdade de, na condução do processo, requerer, deferir ou indeferir a produção das provas requeridas pelas partes, afastando as desnecessárias; inclusive, as diligências que ele julgue inúteis ou meramente protelatórias, velando, portanto, pela rápida solução do litígio (art. 370 do CPC).

Ademais, a codemandada OAS não trouxe em suas razões recursais argumentos convincentes a justificar a necessidade da prova pretendida, sequer indicando quais fatos pretendia esclarecer com a prova testemunhal. Afora isso, o episódio conhecido como "avalanche" protagonizado pela torcida organizada "Geral do Grêmio" constituía-se em fato notório e era largamente difundido pelos meios de comunicações atuantes no meio esportivo, presumindo-se a aquiescência do clube esportivo, além do que, conforme manifestação da própria Construtora demandada, em razão daquele costume o projeto previu o reforço de estrutura no local, que, entretanto, não foi suficiente para a contenção.

Assim, desacolho a preliminar de cerceamento de defesa."

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de não considerar configurado o cerceamento de defesa na hipótese de julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Com efeito, tendo a Corte local entendido pela desnecessidade da prova oral requerida, hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 370 do CPC de 2015 (art. 130 do CPC de 1973), permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Por oportuno, "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias. Precedentes.*" (AgInt no AREsp 1737302/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

Confira ainda:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Trata-se, na origem, de ação previdenciária na qual o ora recorrente, motorista de caminhão de carga, objetiva o reconhecimento de que trabalhou em condições insalubres, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos: "No caso, mesmo se considerados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor não atinge 25 anos de tempo em atividade especial, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria especial". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O STJ firmou o entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.019.214/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 1173292/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2018.

4. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1546405/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não solucionado no julgamento dos embargos de declaração.

2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa quando "a desnecessidade da prova requerida pela recorrente foi devidamente justificada pelo eg. Tribunal de origem, que afirmou a existência de prova documental suficiente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.620.917/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 21/09/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1471869/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)(g.n.)

Ademais, rever os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte agravante demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O acolhimento da pretensão recursal no que toca a tese de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1742427/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente ao cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e a negativa de produção de provas e à impossibilidade de pagamento da indenização securitária porquanto não previstos de cobertura os danos reclamados, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1761895/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021)(g.n.)

3. Em relação à tese de excludente de responsabilidade da parte agravante por culpa exclusiva da vítima, também não prospera o inconformismo.

Na espécie, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela responsabilidade dos réus, consignando a inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro com a seguinte fundamentação (fls. 591-594):

"Os fatos narrados na exordial aconteceram por culpa dos demandados, que falharam no seu dever de integridade e segurança dos torcedores presentes ao espetáculo, assim como na higidez da estrutura de proteção aos frequentadores do estádio, notadamente naquele setor em específico, não incidindo as alegadas excludentes de

culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, eis que a comemoração daquela parcela da torcida por meio da “*avalanche*” era de notório conhecimento dos demandados, tanto que o projeto arquitetônico daquele setor do estádio foi elaborado de forma a permitir a sua execução – com a retirada das cadeiras, projeção dos degraus de modo a facilitar o movimento e colocação de barreira de contenção entre a torcida e o fosso – não sendo possível imputar aos torcedores, ou ao autor por se colocar na parte de baixo do local, qualquer responsabilidade pelo evento danoso, que ocorreu pela desídia dos demandados em relação ao seu dever de segurança quanto aos torcedores.

Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença na parte em que analisa o conjunto probatório dos autos, fazendo-o parte integrante de minhas razões de decidir:

“(…)

No caso concreto, a queda da grade ocorrida na Arena do Grêmio é fato público e notório, que vai demonstrado pelas matérias de fls. 50 e ss., inclusive com termo de compromisso de ajustamento firmado com o Ministério Público (fls. 67-75). Acrescente-se que os fatos não foram impugnados e, inclusive, foram reconhecidos pelos demandados, que ou alegam não terem responsabilidade ou excludentes de ilicitude.

Evidentemente o movimento de avalanche realizado pela torcida era de conhecimento público e, principalmente, dos demandados, tanto que a própria construtora reconhece que “embora a execução do alambrado tenha sido realizada com base em projeto técnico prevendo, inclusive, a ocorrência desse movimento da torcida (avalanche), o mesmo não resistiu à força horizontal efetuada pela pressão do grande número de torcedores que desceram as arquibancadas em direção à contenção (...) (fl. 378).

Inclusive, tanto era assim, que o movimento era incentivado pelo clube, sendo que a área foi projetada para facilitá-lo, motivo pelo qual resta demonstrado o grave erro técnico de engenharia no projeto e execução da obra, pois deveria ter suportado a citada avalanche.

Quanto ao ponto, cumpre salientar as palavras do Presidente da Grêmio Empreendimentos, Eduardo Antonini, aos 08min03seg da reportagem que consta no disco de fl. 83:

“Pela quantidade máxima de pessoas, mesmo com o público em cima, a grade deveria suportar. Talvez essa tenha sido a falha de quem fez o projeto, o cálculo, não dimensionar, porque o estádio de futebol tem situações inusitadas, tem situações que mesmo que não sejam corretas, acontecem.

(…)

Na verdade, a Arena foi feita, é um pouco mais inclinada que o Olímpico e os degraus foram projetados para facilitar a avalanche.

Facilitou tanto que ela pegou uma grande velocidade e essa velocidade quando chega na barreira ela significa uma carga muito grande.”

Assim sendo, tendo em vista a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto e considerando que aos demandados compete garantir a segurança dos torcedores, resta demonstrado o nexo causal entre a conduta da parte demandada e os danos sofridos pelo autor.

(…)”

No caso dos autos, incide o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que não deixam margem de dúvida a respeito da responsabilidade dos demandados pela a segurança dos torcedores/consumidores, *verbis*:

[...]

Nesse diapasão, resta evidente o dever dos demandados em indenizar os danos sofridos pela parte autora, sequer sendo possível a invocação de culpa concorrente do torcedor, ora autor, haja vista, conforme ficou referido atrás, o fato era notório e havia a condescendência da agremiação esportiva, que incentivava a evolução da torcida, mesmo considerando os riscos

inerentes, tanto que o projeto previa reforço na estrutura no local, o que, entretanto, não foi suficiente para a garantia da segurança dos torcedores e frequentadores do espetáculo." (g.n.)

Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

A propósito, "*O Tribunal local, ao considerar que não ocorreu culpa exclusiva da vítima no evento danoso, cuja responsabilidade é da recorrente, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.*" (EDcl no AgInt no AREsp 1054186/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de fls. 684-700 interposto por OAS 26 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator